MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11060.000971/2002-31
Recurso nº.	:	149.090
Matéria	:	IRF - Ano(s): 1997
Recorrente	:	SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de	:	26 de abril de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.371

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória nº. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 11060.000971/2002-31
Acórdão nº. : 104-22.371

Recurso nº. : 149.240
Recorrente : SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 88.800.502/0001-00, com domicílio fiscal no município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, à BR 158, nº. 2600, Bairro Cerrito, jurisdicionada a DRF em Santa Maria - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 34/37, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 41/44.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 22/02/02, Auto de Infração (fls. 07/17), com ciência, em 15/03/02, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 1.922,58 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de juros de mora pelo recolhimento em atraso de tributos e a título de multa de lançamento de ofício de 75% lançada de forma isolada, em virtude do recolhimento em atraso de imposto informado em DCTF sem o recolhimento da multa de mora.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu que houve insuficiência no recolhimento de juros de mora pelo recolhimento em atraso de imposto, bem como não foi recolhida a multa de mora pelo atraso. Infração capitulada no artigo 1º da Lei nº. 9.249, de 1995 e artigos 43 e 44, incisos I e II e parágrafo 2º e 61 § 1º e 2º, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/04, instruída pelos documentos de fls. 07/20, apresentada tempestivamente (16/04/02), a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que cumpre registrar de plano, que a presente peça impugnatória não representa qualquer resistência injustificada ao aspecto social da imposição tributária. Por outro lado, ainda, não significa, de igual modo, qualquer desmerecimento ao trabalho do competente Auditor Fiscal da receita Federal notificante, o que procedeu ao levantamento do eventual débito e ao auto de infração, sempre com rigorosa observância dos princípios e normas que regem ações dessa natureza;

- que inobstante o respeito que merece o ilustrado AFRF que levou a cabo a ação fiscal, cumpre asseverar, desde logo, que merece ser integralmente desconstituído o crédito tributário lançado, eis que evidenciado o nítido cerceamento de defesa, a que foi submetida a ora impugnante;

- que em razão do exposto, desde já se requer o acolhimento da presente preliminar de cerceamento de defesa, a qual implica em iliquidez e incerteza do titulo, determinando esta autoridade o cancelamento do Auto de Infração impugnado, para que outra venha a ser expedida, se for o caso, desta vez isenta da irregularidade ora apontada;

- que em caso de entendimento diverso, desde já requer se digne de deferir a perícia técnico/contábil antes mencionada, como única forma de permitir à impugnante manejar com segurança sua defesa, reabrindo-se posteriormente o prazo de impugnação, como, para constatar a existência ou não de disponibilidade financeira para o recolhimento do tributo, nos termos dos argumentos anteriormente mencionados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria -

RS decide deferir parcialmente a impugnação para considerar o lançamento procedente em parte, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto à preliminar de cerceamento de defesa, verifica-se que não ocorreu no caso dos autos. A prova disso é a impugnação apresentada dentro do prazo legal, onde a contribuinte contesta o crédito tributário lançado apresentado como comprovação os DARFs dos recolhimentos efetuados;

- que no que se refere à prova pericial técnica, além de ser desnecessária, a contribuinte não cumpriu as normas do processo administrativo fiscal que exige a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, conforme dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto nº. 70.235, de 1972;

- que quanto ao mérito, verifica-se que assiste razão em parte à impugnante. A irregularidade apontada é falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (juros e multa de mora), conforme o demonstrativo - anexo IV (fl.15);

- que a legislação determina que o IRRF com código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) a periodicidade de apuração é semanal e o prazo de recolhimento é até o terceiro dia útil da semana subseqüente àquela em tiverem ocorrido os fatos geradores;

- que no preenchimento das DCTFs de 1977, quando o período de apuração do imposto era semanal, devia ser observado que nos casos em que o início e o término do período de apuração recaíram em meses diferentes, os valores correspondentes deviam ser informados no mês de encerramento do período de apuração;

- que embora intimada, a contribuinte não trouxe comprovação suficiente aos autos de que recolheu os valores dos IRRFs nos prazos que eram devidos;

- que com base nos documentos apresentados pela contribuinte, principalmente, nos dados de preenchimento do campo período de apuração dos DARFs apresentados (fl. 29), conclui-se que o fato gerador do imposto sobre a folha de salários e pro labore ocorreram naquelas datas indicadas;

- que como os IRRFs foram recolhidos dentro do próprio mês do vencimento do tributo, não cabe a cobrança dos juros de mora no valor de R$ 25,28 constante do Auto de Infração;

- que, por outro lado, no que se refere à multa isolada é procedente em parte o lançamento, porquanto somente o IRRF no valor de R$ 320,00, referente ao período de apuração de 30/06/97, foi recolhido dentro do prazo legal de vencimento;

- que de acordo com o artigo 44, inciso I, § 1º item II, da Lei nº. 9.430, de 1996, vê-se que está correta a aplicação da multa isolada de 75% sobre os recolhimentos dos IRRFs nos valores de R$ 1.647,17 e R$ 561,99, referentes aos períodos de apuração de 30/04/97 e 31/05/97, respectivamente, pois ocorreram após o prazo de vencimento, sem o acréscimo de multa moratória, que representa uma sanção pela falta de pagamento do imposto no prazo devido e é também um instrumento criado pela lei para inibir o descumprimento de prazos para pagamento de tributos e contribuições.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 30/11/05, conforme Termo constante às fls. 38/40, a recorrente interpôs, tempestivamente (23/12/05), o recurso voluntário de fls. 41/44, instruído pelos documentos de fls. 45/70, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 11060.000971/2002-31
Acórdão nº. : 104-22.371

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere à aplicação de multa de lançamento de ofício de 75% exigida de forma isolada e sem tributo, em razão da suplicante ter recolhido com atraso imposto de renda informado em DCTF sem o recolhimento da respectiva multa de mora.

Em razão de a recorrente ter efetuado somente o recolhimento do imposto de renda na fonte fora do prazo estipulado pelas normas legais, a autoridade lançadora efetuou o lançamento cobrando, no seu entender, a penalidade prevista na legislação de regência, ou seja, lançou a multa Isolda prevista no item II do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

A suplicante em sua peça recursal sustenta, em síntese, a impossibilidade de se aplicar multa de ofício de forma isolada sobre valores declarados em DCTF, e recolhidos fora do prazo sem a incidência da multa de mora em razão da denúncia prevista no artigo 138 do CTN.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos que seja incontestável que o instituto da denúncia espontânea é uma oportunidade que a lei concede aos devedores de tributos para regularizarem sua situação, facilitando o trabalho da fiscalização. Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cujo artigo 14 dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a discussão dos efeitos do artigo 138 do CTN se torna irrelevante para a solução deste litígio, tendo em vista o inciso II, letra "a", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admitem a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

Diz a Lei nº. 9.430, de 1996:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - (...)"

Diz a Medida Provisória nº 351, de 2007:

"Art. 14 - O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, no casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

Da exegese dos mandamentos acima transcritos, verifica-se que tal dispositivo de lei deixou de definir como infração o fato de o sujeito passivo pagar imposto após o vencimento do prazo previsto na legislação de regência sem o acréscimo de multa de mora.

Diz o Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente recolheu o tributo com atraso, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, é conclusivo a necessidade de se aplicar à retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, ínsito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de

criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007

NELSON MALLMANN